

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 82/2021
Protocolo nº 41516/2021
Processo Administrativo nº 178/2021**

PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.424.240/0001-93, com sede na Rua Bernardo Vacheski nº 73, Sala 01, Curitiba/PR, CEP 81.940-040, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA PLENUS DISTRIBUIDORA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA NO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 82/2021**

especificamente quanto ao suposto não atendimento dos requisitos mínimos do instrumento convocatório quanto aos itens 9 e 13, biscoito salgado integral e sardinha em óleo, respectivamente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Fazenda Rio Grande publicou edital de licitação Pregão Eletrônico nº 82/2021, do tipo menor preço, para *“aquisição de kit alimentos para atender à Lei Municipal 971 de 08/07/2013 e atendimento à recomendação administrativa nº 09/2020 do Ministério Público do estado do Paraná em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em atendimento a solicitação da Secretaria de Assistência Social”*.

Na data designada para a disputa de lances, após a aludida etapa a recorrida sagrou-se vencedora do certame, com a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como comprovou cumprir todos os requisitos de habilitação, pelo que foi considerada HABILITADA.

Em seguida, a empresa PLENUS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA manifestou intenção de interposição de recurso quando aberto prazo para tanto e, apresentadas as razões recursais, a recorrente aduziu, em breve síntese, a inabilitação da recorrida em razão de suposto não atendimento da proposta ao exigido em edital quanto aos itens biscoito salgado integral (item 9) e sardinha em óleo (item 13), uma vez que ambos os itens apresentam gramatura inferior àquela exigida no *“Anexo I – Especificações dos itens e quantidades estimadas”* do instrumento convocatório.

Contudo, as alegações não merecem prosperar, na medida que não há qualquer violação editalícia, porquanto a empresa honrará a proposta em sua

integralidade, inclusive fornecendo os produtos em questão em quantidade superior à exigida, demonstrando inequívoca vantajosidade à Administração, conforme contrarrazões a seguir.

2. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AO EXIGIDO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE SUPERIOR A FIM DE CUMPRIR COM O PESO EXIGIDO

A recorrente aduz, em breve síntese, a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela recorrida na medida em que não cumpre com o determinado em edital. Entretanto, sem razão, conforme comprovado a seguir.

Primeiramente, impende destacar que o princípio da vantajosidade deve prevalecer no caso concreto, sendo representado na busca pela Administração Pública não somente pelo menor preço proposto, mas sim a melhor relação custo-benefício do procedimento de compra pública.

Neste sentido é o entendimento doutrinário:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo

por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

Convém também destacar que o princípio da vantajosidade é intimamente ligado ao princípio da economicidade, o qual se manifesta na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade ao menor custo para a contratação pública.

Portanto, muito além da simples atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode de modo algum ignorar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, todos dispostos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º¹, e tão importantes quanto o acima mencionado.

Ainda, trazendo para o caso concreto, salienta-se que a empresa recorrida auxiliou de maneira efetiva a Administração em alcançar o cumprimento dos princípios acima mencionados, porquanto fomentou a disputa de preços no certame,

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



bem como apresentou a proposta com o menor preço, que levou a Municipalidade à economia de, pelo menos, R\$ 235.750,00 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), sendo esta a diferença de preços entre a proposta final da recorrida e o preço de referência disposto no portal *Comprasnet*.

Neste esteio, o instrumento convocatório exige, em seu Anexo I, que seja fornecido 420g de biscoito salgado integral e 130g de sardinha em óleo comestível, senão vejamos:

LOTE 1
Especificação
Kit de alimentos em embalagem plástica contendo: 01 (um) arroz branco de 5 kg; 01 (um) pacote com 1kg de feijão; 02 (duas) unidades com 900ml de óleo de soja; 01 (um) pacote com 1kg de fubá; 01 (um) pacote com 5kg de açúcar refinado; 01 (um) pacote com 500grs de café; 01 (um) pacote com 400grs de leite em pó; 01 (um) pacote com 300grs de biscoito doce rosquinha; <u>01 (um) pacote com 420grs de biscoito salgado integral</u> ; 01 (um) pacote com 1kg de farinha de milho amarela; 01 (um) pacote com 1kg de sal refinado; 01 (um) pacote com 500grs de macarrão espaguete; <u>02 latas com 130 grs de sardinha (cada) em óleo comestível</u> e 01 sachê com 340 g de molho de tomate

A recorrida, por sua vez, apresentou proposta final com o produto biscoito salgado integral em embalagem contendo 400g, bem como sardinha em latas de 125g, conforme se verifica:





Biscoito Salgado Água e Sal

Peso Líq. 400g

 3 packs com 133g cada

 Validade: 10 meses

Clique e veja mais informações 



SARDINHAS NAUTIQUE COM ÓLEO COMESTÍVEL (125g)

Saborosas e nutritivas sardinhas ao próprio suco com óleo comestível, elaboradas no mais alto padrão de qualidade, seguindo todas as normas e inspeções do Serviço de Inspeção Federal - SIF/DROA. Tudo isso dentro da prática e moderna embalagem abra-fácil.

Ingredientes:

Sardinhas, água de constituição, óleo comestível e sal.

Naturalmente saudável:

Livre de gorduras trans.
Não contém glúten.
Não contém conservantes.
Fonte de Ômega 3.
Fonte de cálcio.

Entretanto, em que pese haja a ínfima diferença de 20g para o item biscoito salgado e de 5g para a sardinha em óleo, ocorre que a empresa recorrente se compromete, desde já, a honrar sua proposta de maneira integral e satisfatória, entregando ambos os produtos em quantidades superiores às cotadas, até que seja atendido o peso líquido total exigido em cada uma das Ordens de Fornecimento eventualmente emitidas, a fim de cumprir com o peso disposto em Edital, prática plenamente possível.

De mais a mais, o julgado colacionado pela recorrente não



guarda a melhor correspondência com o caso concreto, haja vista que trata de licitação envolvendo fornecimento de kits de material escolar, sendo que a gramatura do papel do caderno influencia diretamente na qualidade do produto, em aspectos técnicos, o que por certo não é o presente caso, vez que trata tão somente de peso, e não qualidade do produto fornecido.

Por fim, veja que a diferença no peso sequer é capaz de restringir a ampla concorrência e competitividade no certame, conforme a recorrente pretende fazer crer, na medida em que são diferenças mínimas no peso do produto, não refletindo em qualquer vantagem de preço frente aos demais licitantes.

Ante o exposto, em especial atenção aos princípios da economicidade e vantajosidade, não há que se falar em inabilitação da recorrida, uma vez que atende todos os requisitos editalícios e apresenta a melhor proposta no certame.

**3. SUBSIDIARIAMENTE. NECESSÁRIA
DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. MARCA
COTADA CUJO FABRICANTE ENCONTRA-SE
INATIVO HÁ MAIS DE 03 ANOS**

De maneira subsidiária, tão somente caso esta Administração julgue adequada a desclassificação da recorrida, o que de todo modo não se espera, destaca-se que a empresa recorrente ofertou proposta cotando marca de produto cujo fabricante não se encontra mais em atividade, senão vejamos.

O item 13, sardinha em óleo, foi cotado pela recorrente com a marca NAVE, conforme proposta juntada no processo licitatório:


Distribuidora Plenus

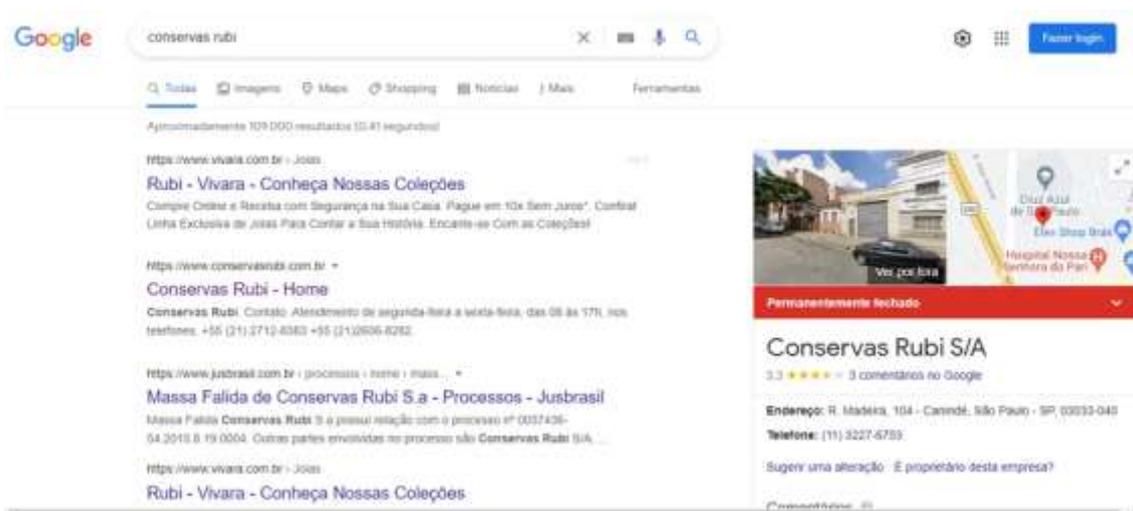
CNPJ: 29.206.230/0001-93
 I.E.: 90.856.642-44

1	PCT	5 Kg de Arroz Branco	SABOR SUL	
1	PCT	1 Kg de Feijão	RESERVA	
2	UND	900ml de Óleo de Soja	COAMO	
1	PCT	1 Kg de Fubá	PORTAL DA CASINHA	
1	PCT	5kg de Açúcar Refinado	ALTO ALEGRE	
1	PCT	500grs de Café	CANADÁ	
1	PCT	400grs de Leite em Pó	DANKY	
1	PCT	300grs de Biscoito Doce Rosquinha	LUAM	
1	PCT	420grs de Biscoito Salgado Integral	VITARELLA	
1	PCT	1 Kg de Farinha de Milho Amarela	DOM PEDRO	
1	PCT	1 Kg de Sal Refinado	POP	
1	PCT	500grs de Macarrão Espaguete	Q'DELÍCIA	
2	LATA	130 grs de Sardinha (cada) em Óleo Comestível	NAVE	
1	SACHÊ	Molho de tomate com 340grs.	BONARE	

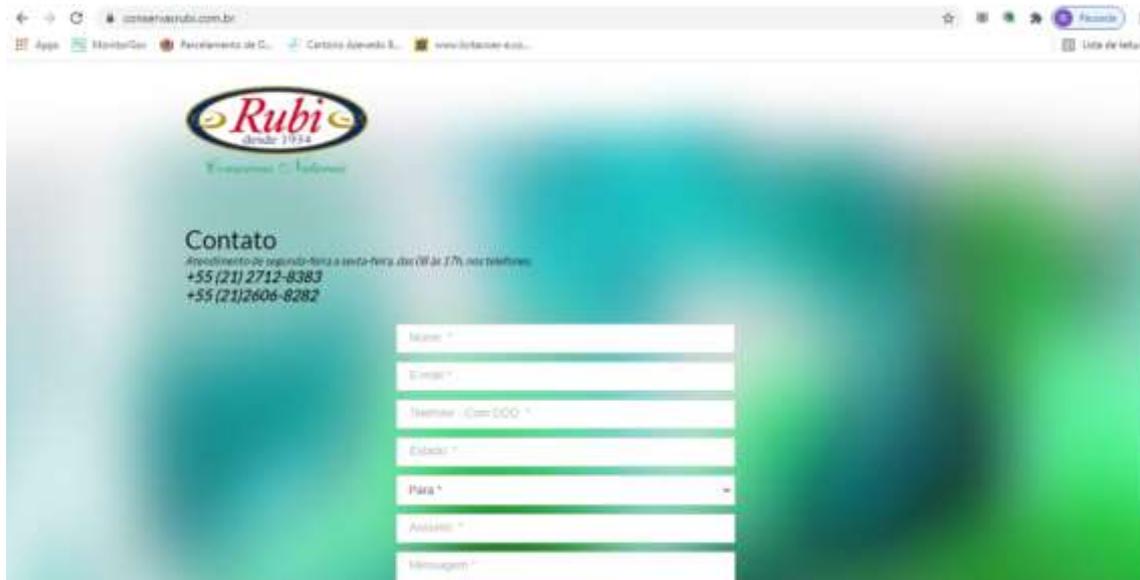
Valor total da proposta: R\$ 725.200,00(Setecentos e vinte e cinco mil e duzentos reais).

Ocorre que a marca NAVE era produzida pela empresa CONSERVAS RUBI S/A, a qual encontra-se atualmente fechada, não produzindo mais o item em questão, o que pode ser verificado mediante consulta ao *google*:





Ao acessar o site da fabricante, encontra-se tão somente dados para contato:



Sendo assim, a recorrida diligenciou junto da fabricante, a fim de juntar maiores informações acerca do funcionamento da empresa e sua eventual fabricação do item sardinha.

Em contato telefônico no número +55 (21) 2606-8282 foi informado à recorrida que **a empresa encerrou suas atividades há pelo menos 03 (três) anos**, razão pela qual não se pode crer que a recorrente cotou a marca sem ter ciência do fato, dado o longo espaço de tempo entre a disputa no certame e o fim das atividades da fabricante.

Portanto, a recorrente deverá ser desclassificada do certame, por inequívoca ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que jamais conseguirá honrar sua proposta, porquanto não é comercializada mais a marca NAVE para sardinha em óleo, sendo a desclassificação da empresa PLENUS medida a ser imposta, caso a recorrida reste desclassificada.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão de habilitação no procedimento licitatório, ratificando-se a habilitação da empresa PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e dando continuidade no

procedimento licitatório, com a contratação da licitante;

C) subsidiariamente, no caso de desclassificação da recorrida, pugna pela desclassificação da recorrente no certame, porquanto apresentou proposta contendo marca cujo fabricante encerrou suas atividades há pelo menos 03 (três) anos;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 8 de novembro de 2021.

PACHTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME